



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013901-83.2024.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado JOSÉ IVANILDO FEITOSA CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.991-A

Embargos de Declaração nº 1013901-83.2024.8.26.0161/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social

Embargado: José Ivanildo Feitosa Carlos

Comarca de Diadema

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTARQUIA. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** ao Acórdão de fls. 108/112, que deu provimento ao recurso do autor, mediante votação unânime.

Menciona o recorrente que “na hipótese dos autos, afigura-se que falta interesse processual da parte autora, haja vista a desnecessidade da providência jurisdicional (ausência de lide). É que não houve o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido. Assim, é óbvio que ainda não existe lide, no sentido de pretensão resistida”. Informa, ainda, a necessidade de prequestionamento da matéria (fls. 1/6).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausentes: omissão, contradição ou obscuridade.

Ajusta-se que o tema ventilado foi devidamente analisado pela Turma Julgadora, inclusive, com amparo jurisprudencial.

Com efeito, restou clara e devidamente fundamentada os motivos pelos quais foi determinado o regular prosseguimento do feito, pela desnecessidade de realização de novo requerimento administrativo junto ao INSS, ante a prévia concessão de auxílio-doença relacionado a mesma sequela tratada nos autos, hipótese de exceção à regra geral estabelecida no julgamento do Tema 350/STF, qual seja, revisão de benefício anteriormente concedido, ante o dever legal da autarquia de conceder a prestação mais vantajosa possível, independentemente do lapso temporal transcorrido

Na realidade, o embargante discorda quanto ao entendimento apresentado pelo colegiado e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão.

Nesse sentido já decidiu essa Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REFORMOU A DECISÃO AGRAVADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO V. DECISUM EMBARGADO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE DO INCONFORMISMO, INÁBIL AO REEXAME OU REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI. A MERA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É SUFICIENTE PARA PREQUESTIONAR A MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Alegação do embargante de

obscuridade no v. decism, sob o fundamento de que haveria a necessidade de apresentação do prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, à luz do Tema 350/STF. NÃO ACOLHIMENTO. Caráter meramente infringente, inábil ao reexame ou reforma do decism hostilizado. 2. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos apontados pelo recorrente. A interposição dos embargos de declaração é suficiente para o questionamento da matéria (art. 1.025 do CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2348399-16.2024.8.26.0000; Rel. Richard Pae Kim; 17ª Câ. Dir. Públ.; J: 25/03/2025)

Portanto, o pedido levado a efeito nos embargos não pode ser considerado, pois qualquer alteração nesse sentido é inviável na atual fase dado, repita-se, ao caráter infringente.

A propósito:

“Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes” (SJT, 2ª Turma, REsp 1266511/RS, Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.08.2011).

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho que sejam rejeitados os presentes embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator